

310

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 23 / 07 / 1993
C	Rubrica



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
Processo N.º 13063-000.121/91-14

(nms)

Sessão de.....28...de agosto.....de 1992.....

**ACORDÃO N.º 201-68.371**

Recurso n.º 88.722

Recorrente **ADÃO PEDRINHO DE BORBA ME**

Recorrida DRF EM SANTO ÂNGELO - RS

**D.C.T.F.** - Entrega a destempo. Denúncia espontânea exclui a responsabilidade pela infringência (art.138 do C.T.N.). **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ADÃO PEDRINHO DE BORBA ME.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **em dar provimento ao recurso.** Ausente o Conselheiro DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1992

  
ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA - Presidente

  
SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK - Relatora

  
ANTONIO CARLOS JAQUES CAMARGO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE **23 OUT 1992**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO e ROBERTO VELLOSO (suplente).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
 Processo N.º 13.063-000121/91-14

Recurso n.º: 88.722

Acordão n.º: 201-68.371

Recorrente: ADAO PEDRINHO DE BORBA ME

R E L A T Ó R I O

Tratá-se de recurso oposto a decisão de primeiro grau que confirmou a aplicação de pena pela apresentação espontânea, mas com atraso, de D.C.T.F..

A decisão recorrida está assim ementada:

"DCTF" - DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS

A apresentação da DCTF fora do prazo regulamentar estabelecido na lei sujeita os contribuintes à multa prevista no art. 11, §§ 2º, eº e 4º do DL nº 1.968/82, com a redação dada pelo art. 10 do DL nº 2.065/83, observadas as alterações do art. 27 da Lei nº 7.830 e do art. 66 da Lei nº 7.799/89."

**LANÇAMENTO PROCEDENTE.** (destaques do original)

É o relatório.

VOTO DA RELATORA, CONSELHEIRA SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK

A matéria é bem conhecida por este Colegiado que vem reiteradamente decidindo a questão pelo provimento dos recursos.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 13063-000.121/91-14  
Acórdão nº 201-68.371

Com efeito, dispõe o Código Tributário Nacional, em seu artigo 138, que a responsabilidade por infrações é excluída pela denúncia espontânea de seu cometimento, acompanhada, se fôr o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Esse dispositivo legal estabelece, em seu parágrafo único, que não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo, ou medida de fiscalização, relacionada com a infração.

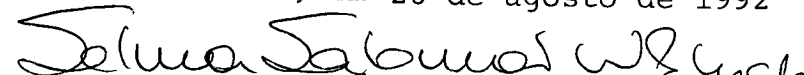
No caso aqui em exame a infração cometida não envolvia falta de pagamento de tributo, e a denúncia veio antes do início de qualquer procedimento fiscal relacionado com a falta. A infringência consistia na falta de apresentação da D.C.T.F. no prazo próprio, e a denúncia formalizou-se com a entrega dessa D.C.T.F., embora a destempo, mas, como se assinalou, antes do início de qualquer procedimento fiscal.

Nessas circunstâncias, não vejo como afastar a aplicação do dispositivo de lei complementar supra nomeado, que exclui expressamente a responsabilidade pela infração espontaneamente denunciada.

No mesmo sentido vem-se pronunciando, por unanimidade de votos, este Colegiado.

Concluo pelo provimento do recurso.

Sala de Sessões, em 28 de agosto de 1992

  
SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK

SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK